TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1500074-34.2018.8.26.0556

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 2040102/2018 - 04° D.P. ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO DUARTE RIBEIRO

Vítima: MARCIO ADRIANO MACHADO DA SILVA

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 08 de novembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado RODRIGO DUARTE RIBEIRO e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pelo MM. Juiz foi dito que autorizava a oitiva da vítima, Márcio Adriano Machado da Silva, sem a presença do réu, por se sentir constrangida, conforme declarara, nos termos do artigo 217

2 do Código de Processo Penal. A vítima, acima nominada, procedeu ao ato de reconhecimento, observando, em uma sala específica para tal fim existente no Fórum, 03 (três) indivíduos presos, cada qual segurando numeração entre 1 (um) e 3 (três), na seguinte ordem: 01- Paulo Henrique Correa da Silva – matrícula 881.699-3; 02- Rodrigo (réu nestes autos); 03- Gilvane Silva de Souza – matrícula 973.012-8. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas, Laerte Reis Caruso Júnior e Anderson Cleber de Toledo, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz, RODRIGO DUARTE RIBEIRO foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 52/55). A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2018 (fls. 56/57). Citado (fl. 75), o réu apresentou resposta escrita a fls. 95/96. A r. decisão de fls. 97/98 refutou as hipóteses de rejeição da inicial e de absolvição sumária, dando início à instrução. Durante a fase instrutória, foi ouvida a vítima MÁRCIO ADRIANO MACHADO DA SILVA e as testemunhas PM LAERTE REIS CARUSO JUNIOR e PM ANDERSON CLÉBER DE TOLEDO. Encerrada a colheita de provas, verifica-se coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. Preliminarmente, o Ministério Público requer a emendatio libelli, visto que a denúncia narra que os fatos aconteceram por volta de 20h24, porém, não imputa a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal. Na etapa instrutória, ficou claro que os fatos aconteceram no período de repouso noturno. Diante disso, o Ministério Público postula a esse nobre Juízo que proceda à nova qualificação jurídica dos fatos, tipificando-0 no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Superada essa questão, verifica-se seguro conjunto probatório. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08; auto de avaliação de fl. 43; laudo pericial que descreve o local dos fatos, atestando o rompimento de obstáculo e a escalada (fls. 79/94). A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o acusado negou a prática do crime (fl. 06). Em Juízo, disse que: "A acusação é verdadeira, cometeu o crime, mas não se recorda. Lembra-se de estar correndo, mas não sabe dizer direito. Lembra-se de que pulou para dentro de uma casa e saiu correndo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3

depois. Não quer identificar o seu comparsa. Só sabe que saiu correndo. Tentou praticar o furto por causa de drogas. Quando os fatos aconteceram, estava escuro". No entanto, sua confissão parcial está corroborada pelo arcabouço probatório. A vítima MÁRCIO ADRIANO MACHADO DA SILVA disse que: "Estava chegando em casa, vindo da UPA, quando sua esposa foi abrir o portão, um dos furtadores pulou o muro e saiu correndo. O declarante partiu ao encalço dele mas não logrou alcançá-lo. O outro agente pulou para a casa da vizinha e conseguiu empreender fuga a partir dali. Afirma que conseguiu vê-lo e que se trata do réu. Reconhece-o com segurança. Eles separaram um televisor, um vídeo-game, uma bolsa, tudo foi empacotado em um cobertor e colocado na sala. Isso aconteceu por volta de 20h15. Sofreu prejuízo de R\$ 150,00 para reparar a grade da janela e de R\$ 50,00 para consertar a fechadura do portão ". Em ato de reconhecimento judicial, disse que: "O autor do furto foi o agente que segurava a placa de n.º 02. Reconhece-o com segurança". A testemunha PM LAERTE REIS CARUSO JUNIOR disse que: "Foi acionado via rádio para comparecer ao local. Chegando ali, dialogou com os solicitantes. A casa estava com arrombamento no portão e a grade da janela estourada. Os bens estavam separados para subtração. Em diligências, abordou um indivíduo, escondido em uma manilha de escoamento de água. A princípio, ele negou a prática do crime, dizendo que estava ali fazendo uso de entorpecente e de crack. Solicitou a presença da vítima, que o reconheceu de pronto. Na Delegacia, constatou-se que havia um mandado de prisão expedido contra ele. Não foi apreendido crack e não se lembra se o acusado estava em posse de cachimbo. Lembra-se que havia um 'corotinho". A testemunha PM ANDERSON CLÉBER DE TOLEDO disse que: "chegou ao local do furto e os moradores disseram que, logo que estacionaram o carro em frente à residência, dois indivíduos pularam o muro de dentro da casa. Com base nas características repassadas pelo proprietário, encontrou o agente dentro de um bueiro. Ele disse que estaria usando drogas. A vítima foi até ali e efetuou o reconhecimento. Já estava escuro quando os fatos aconteceram. Em reforço, o laudo de fls. 79/94 atesta o rompimento de obstáculo. Diante do seguro conjunto probatório, o Ministério Público requer a condenação. Em sede de dosimetria da pena, postula-se a majoração da pena base, visto que existem duas circunstâncias agravantes: concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Pleiteia-se que uma seja utilizada para caracterizar a

4

forma qualificada do delito e a outra para exasperar a pena-base. Além disso, na primeira etapa, destaca-se que o acusado tem péssimos antecedentes criminais, demonstrados pelas certidões de fls. 21/28, que certificam condenações definitivas por roubo agravado e por furto. Assim, postula-se que uma condenação seja utilizada para majorar a reprimenda na primeira fase e a outra, na etapa intermediária, como reincidência. Na etapa intermediária, pleiteia-se que não seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea, visto que a confissão foi parcial: o réu nega que tenha entrado na casa, dizendo que apenas pulou o muro e saiu correndo, sem se recordar de mais nada. Ao final, incide a causa de diminuição decorrente da modalidade tentada. Inviável a aplicação da forma privilegiada, por força da reincidência e do valor dos bens visados. Diante dos maus antecedentes e da reincidência, o Ministério Público entende adequada a fixação do regime inicial fechado, vedando-se a substituição e o sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se RODRIGO DUARTE RIBEIRO nos termos explanados.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, RODRIGO DUARTE RIBEIRO vem sendo processado pelo crime de furto qualificado tentado. Da ausência de prova da conduta: não há prova da conduta do réu. A vítima afirma ter visualizado uma pessoa pulando o muro. Por certo não visualizou detalhes da fisionomia do sujeito. O reconhecimento não foi firme e extreme de dúvidas. O réu foi localizado dentro de uma boca de lobo sem qualquer objeto que o vinculasse ao crime. Desde sua abordagem vem negando o crime. Disse que ali estava para consumir entorpecente e álcool. Os policiais militares confirmaram o encontro de um corote de pinga. O réu confessou o crime. A confissão, contudo, está isolada no contexto probatório. Assim, por fragilidade probatória peço a absolvição do réu. Do reconhecimento da tentativa: restou devidamente demonstrado que o acusado não obteve a posse de nenhum objeto da residência da vitima. Portanto, forçoso o reconhecimento da tentativa do crime de furto. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Requeiro o reconhecimento da atenuante da confissão, compensando-a com a reincidência. Em caso de reconhecimento da tentativa, em atenção ao iter criminis mínimo percorrido pelo agente, a diminuição deve ser máxima. A causa de aumento não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

5

se verificou. O crime ocorreu por volta das 20:00, hora esta em que, em nossa sociedade, não é própria para repouso. Assim, peço o afastamento da causa de aumento. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pelo Magistrado foi proferida a r. sentença: "Vistos. RODRIGO DUARTE RIBEIRO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 4º, incs. I e IV, combinado com o art. 14, caput, inc. II, ambos do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 25 de agosto de 2018, por volta de 20h24, na Rua Nicola Grecco, nº 28, zona rural, neste município de Araraquara, agido em concurso com indivíduo não identificado, tentado subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 televisor da marca Samsung de 40" e 01 videogame, avaliados no total de R\$ 1.300,00 e pertencentes à Márcio Adriano Machado da Silva, somente não conseguindo consumar o furto, cuja execução iniciou, por circunstâncias alheias à sua vontade. Lavrado auto de prisão em flagrante (págs. 02/06), o acusado foi qualificado (pág. 12), identificado (págs. 17 e 19), pregressado (pág. 11) e recebeu nota de culpa (pág. 13), ocorrendo subsequente conversão em prisão preventiva (págs. 29/31). Recebida a peça acusatória de págs. 53/55, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/48), por decisão proferida em 06 de setembro de 2018 (págs. 56/57), o réu foi pessoalmente citado (pág. 75) e ofereceu defesa inicial (págs. 95/96), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 97/98). Nesta audiência de instrução, colheram-se as declarações da vítima e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelas partes, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação dos réus nos termos da denúncia, com o acréscimo da causa de aumento concernente ao repouso noturno, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por fragilidade probatória, além do afastamento da referida majorante e da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de avaliação (pág. 43), o laudo do exame pericial realizado no local do evento (págs. 79/94), bem como a

folha de antecedentes do acusado (págs. 59/70) e as certidões cartorárias pertinentes

(págs. 21/28). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado, incidindo, ainda, a majorante concernente ao repouso noturno. Com efeito, materialidade e autorias delitivas são induvidosas. O ofendido Márcio Adriano Machado da Silva revelou a ocorrência da subtração tentada noticiada na exordial, declarando que, ao retornar à sua casa, já no período da noite, sua esposa verificou que o portão estava com a fechadura danificada e, então, avistou um indivíduo pulando o muro em direção à rua, com o que correu atrás dele, porém não conseguiu alcança-lo, e, depois, adentrando o imóvel, deparou-se com um outro rapaz pulando para a casa vizinha, assim como que, acionados, os policiais detiveram este, que reconheceu na ocasião, tendo constatado, ainda, danos na grade da janela da sala e que os furtadores já haviam separado tais produtos, entre outros, deixando o televisor em cima de uma coberta. Não hesitou em nenhum momento ao imputar ao acusado a ação delitiva em voga, tendo procedido ao reconhecimento seguro do mesmo no próprio lugar do evento e em juízo, em procedimento efetivado com a observância das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal. Os policiais militares Laerte Reis Caruso Júnior e Anderson Cléber de Toledo, por sua vez, relataram que, acionados para comparecer à residência da vítima por conta da notícia da ocorrência de tentativa de furto, informando ela que se deparou com dois indivíduos pulando o muro da casa e fugindo, iniciaram diligências para localização dos autores e lograram encontrar o réu escondido dentro de um bueiro, situado nas proximidades, tendo ele negado o cometimento do delito, dizendo que ali estava apenas usando drogas e álcool, porém nenhuma substância entorpecente estava em seu poder e foi o mesmo reconhecido pelo ofendido, sendo que constataram danos no portão de entrada e na grade da janela da casa e os objetos visados estavam separados, nada conseguindo levar. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra do ofendido e das testemunhas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, tanto na esfera inquisitorial como em juízo, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto capaz de justificar algum interesse em prejudicar os denunciados gratuitamente, nada havendo nos

autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade. Em abono ao vigor da sua palavra,

7

cumpre notar que o exame pericial realizado no imóvel confirmou o seu estado em conformidade com a narrativa fornecida pelos mesmos, apurando-se danos decorrentes de arrombamento em portas e janela e da fuga, assim como a presença de um televisor deslocado do seu local originário de acomodação e sinais de busca num guarda-roupas. De outra parte, o próprio acusado admitiu, durante interrogatório judicial, após negativa inicial sustentada perante a autoridade policial, a execução da infração, por estar sob efeito de drogas, assumindo, ainda que manifestando lapsos de memória, a invasão de uma casa juntamente com indivíduo não identificado através da escalada do muro e, depois, com a chegada dos proprietários, a fuga da mesma forma, negando ou não se recordando de arrombamento ou de haver ingressado no interior do imóvel. Entretanto, a sua versão amena do evento está isolada no quadro probatório disponível e foi contrariada pelas provas oral e pericial colhidas, não merecendo prosperar. De fato, no confronto entre a palavra da vítima e testemunhas, de um lado, e o só relato do denunciado, de outro, há de prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de convicção coligidos, como na espécie, de modo que se impõe reconhecer que a ação avançou do estágio declinado e se verificou nos moldes expostos na peça vestibular. Ademais, a circunstância de estar sob efeito de drogas invocada, por si só, não afasta a sua imputabilidade, conforme prevê o art. 28, caput, inc. II, do Código Penal, mesmo porque inexistem indícios de que tenham comprometido a sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação, cabendo ponderar, neste sentido, que o ofendido mencionou que ele, ao perceber sua presença, evadiu-se, demonstrando, portanto, plena compreensão do que fazia e domínio de suas ações. Ainda que assim não fosse, não comprovou o acusado que o estado alegado decorreu de caso fortuito ou força maior, como lhe incumbia, na forma do art. 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal. E a dependência patológica ao álcool ou a substâncias entorpecentes não restou configurada, não tendo sido produzido nenhum elemento de prova nesta direção, sendo certo que estes tipos de doença não se confundem com o simples uso frequente de bebidas alcoólicas ou drogas. Neste sentido, resulta claro que o réu realizou o furto em questão, na medida em que, tendo sido surpreendido pela vítima ainda nas dependências do imóvel e empreendido fuga, aliado à confissão judicial parcial, cumpre concluir pela correção da

8

atribuição da autoria delitiva, cabendo reconhecer que os elementos de prova colhidos no curso do processo, sobre serem plenamente válidos, são mais que suficientes para tanto, amparando a formação do juízo de certeza necessário à prolação do decreto condenatório. Também as circunstâncias qualificadoras descritas na exordial restaram evidenciadas, a começar pela concernente ao rompimento de obstáculo à subtração, em face das declarações do ofendido, dos depoimentos testemunhais aludidos e do resultado do exame pericial correspondente procedido, encerrando constatação da ocorrência de tentativa de arrombamento da porta de madeira de acesso à sala de estar, caracterizado pela presença de marcas de fricção e entortamento do espelho da fechadura, bem como de amolgaduras no gradil metálico e da fissura de um dos vidros de uma janela por onde se viabilizou o acesso ao interior da casa. De igual modo, é inquestionável a efetiva existência do concurso de agentes, diante do teor da prova oral coletada, a autorizar o reconhecimento da atuação conjunta e unidade de desígnios do réu e de terceiro não identificado para executar a subtração. Trata-se, outrossim, de crime tentado, porquanto o acusado e seu comparsa não chegaram a alcançar a posse plena da res, já que surpreendidos ainda no interior do imóvel em que instalada e não tendo conseguido dali escapar em seu poder, de forma que não deixou ela a esfera de disponibilidade da vítima, não se consumando o furto por conta da oportuna intervenção do proprietário. Cumpre reconhecer, por outro lado, a incidência da majorante definida no § 1°, do art. 155, do Código Penal, tendo em vista que a prova oral colhida confirmou que a empreitada ilícita ocorreu durante a noite, em período no qual a vigilância é menor por conta da redução do movimento de pessoas nos logradouros públicos e do patrulhamento policial, de forma a elevar a vulnerabilidade do patrimônio, aproveitando-se o mesmo, logo, da falta de fiscalização em decorrência do adiantado da hora para realizar a subtração, afigurando-se irrelevante, aliás, o fato de os moradores não estarem repousando na ocasião ou seus hábitos de descanso, eis que esta causa de aumento se presta à tutela do patrimônio que, naquele período, encontra-se em posição de maior fragilidade, bastando que a ação se verifique no espaço de tempo compreendido entre o pôr do sol e o alvorecer, consoante posição dominante extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem representada no julgado de ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO **PRATICADO DURANTE** 0 *REPOUSO NOTURNO*. **ESTABELECIMENTO**

9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

COMERCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1°, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que "incide a majorante prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando" (HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.546.118/MG - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - Data do julgamento: 02/02/2016 - Data da publicação/Fonte: DJe 10/02/2016). Pouco importa, a propósito, que esta circunstância especial não tenha sido considerada para a classificação penal dos fatos proposta na exordial, já que é viável a sua admissão por força do disposto no art. 383, do Código de Processo Penal, considerando que foi devidamente descrita naquela peça, dado o horário da ação nela indicado, e o denunciado se defende dos fatos a ele atribuídos, e não de sua capitulação legal nela contida. Reputa-se inaplicável, de outra parte, a figura privilegiada do crime, seja porque a subtração intentada abarcou coisas de valor superior à quantia equivalente a um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, de maneira a ultrapassar o limite que autoriza a admissão de sua pequenez, segundo doutrina e jurisprudência dominantes, seja em virtude da reincidência do réu, à vista das condenações criminais finais registradas nas certidões de págs. 21/27. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do acusado se amolda, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, com tal acréscimo, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos no art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando a incidência das duas qualificadoras acima referidas, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa, tomando uma das majorantes para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

10

o efeito de deslocar o padrão de apenamento do tipo básico para o tipo qualificado previsto no § 4°, do art. 155, do referido diploma legal, e a outra como circunstância judicial desfavorável, a ensejar a elevação do piso cominado em 1/6 (um sexto). Em vista da caracterização da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma legal), decorrente do fato de a prática do crime que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de outras duas condenações pelo mesmo delito patrimonial e também por roubo, conforme certidões referidas (Processos nº 0013276-02.2014, da 3ª Vara Criminal local, e nº 0005798-50.2016, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga), não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado "período depurador", agravo tais sanções em 1/4 (um quarto), resultando nas penalidades de 02 anos e 11 meses de reclusão e multa de 13 dias-multas, não havendo lugar, na espécie, em se tratando de recidiva específica e múltipla, para a compensação integral com a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), por assumir aquela, nesta situação, posição de maior preponderância na avaliação da respectiva personalidade (art. 67, CP), em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito da referida Corte de Justiça reproduzido no aresto de ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. EFETIVA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARACONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE RIGOR. ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA **CONCRETA** DAAGRAVANTE. **PROPORCIONALIDADE** DA**PENA** DOSADA. **REGIME** *INICIAL* CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULAS/STJ 440 E 269. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido confissão do acusado. conquanto parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. 3. A Terceira Seção,

11

em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 3. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente ou com reincidência específica, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (...) (HC nº 335.218/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Data do julgamento: 06/12/2016 - Data da publicação/Fonte: DJe 12/12/2016). Reconhecida, ainda, a incidência da causa especial de aumento mencionada, na quantidade fixa de 1/3 (um terço), obtém-se a reprimenda de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e multa de 17 dias-multa. Admitida, por fim, a tentativa e ponderando o iter criminis percorrido, decresço as sanções de 1/3 (um terço), uma vez que o réu e seu comparsa chegaram a separar os objetos de interesse e estavam na iminência de se retirar do local quando surpreendidos, alcançando proximidade da fase consumativa, razão pela qual lhe imponho, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, as penas de 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão e multa de 11 dias-multa. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime fechado, à luz da interpretação sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por conta da recidiva, associada à circunstância judicial desfavorável referida. Apresenta-se incabível, por sua vez, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do sursis ao mesmo, seja pela reincidência específica em crime doloso, seja em função da insuficiência destas medidas para prevenção e repressão do comportamento diante do seu histórico criminal. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante total de 11 diasmulta, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face dos modestos rendimentos e profissões declinados e à falta de outros informes sobre a situação econômica correspondente. Nego-lhe, por derradeiro, a

12 prerrogativa de aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta demonstrada pelo mesmo em função da reiteração delitiva, a traduzir ameaça real de que, em liberdade, voltará a cometer novos delitos, prosseguindo na senda criminosa que se desenha nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Rodrigo Duarte Ribeiro, portador do R.G. nº 34.496.066-3 SSP/SP (ou 61.177.355), filho de Carlos Alberto Ribeiro e de Maria Aparecida Duarte Ribeiro, nascido em Diadema/SP em 28/06/1987, por incurso no art. 155, §§ 1° e 4°, incs. I e IV, combinado com o art. 14, caput, inc. II, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 11 (onze) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negando-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Expeça-se novo mandado de prisão em função da alteração do fundamento da custódia cautelar. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à vítima, à Justiça Eleitoral e ao IIRGD. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos autos.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram interesse em interporem recurso, ficando desde já recebido. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, manifestou o interesse em não recorrer da r. sentença. Pelo Magistrado foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público, expedindo-se o necessário. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça

13

deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente